



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 273/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2001.

PROCESSO Nº 1/1681/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712365

RECORRENTE: FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de perícia rejeitada. No mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias revelou que o contribuinte no período fiscalizado adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras”.

Consta, ainda, no corpo do Auto de Infração a base de cálculo do crédito tributário no montante de R\$ 79.913,66 (Setenta e nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivo legal infringido o art. 113, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 15 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.01471, os Termos de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cópias do Livro de Registro de Inventário em 31.12.94 e 31.12.95 e Quadro resumo dos quantitativos das entradas e das saídas de mercadorias.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou ter ocorrido aquisição de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso alegando que no levantamento de estoque efetuado o item PAPEL STRONG não foi devidamente avaliado, pois no momento das compras efetuadas junto aos fornecedores a referida matéria-prima veio expressa na maioria das notas fiscais como "papel kraft natural", que possui as mesmas características do papel strong. Porém, desconhecendo os embaraços fiscais que poderiam causar, efetuou saídas de papel kraft natural como sendo papel strong, pois os produtos feitos com o papel strong (exemplo saco de papel strong, bobina de papel strong etc,) são mais valorizados.

Afirmou, ainda, que longe de ser um ato de má-fé ou de sonegação, tal fato acarretou uma grande diferença quando do levantamento de estoque do exercício de 1995, uma vez que detectou-se uma omissão de entrada no item papel strong e uma omissão de saídas de papel kraft natural, razão pela qual solicita perícia contábil com o intuito de ratificar estas informações.

A recorrente, procurando provar o alegado, elaborou um quadro comparativo baseados nos quadros Totalizadores relativos aos Autos de Infração contra si lavrados, e ao final, reconhece uma diferença no item papel strong de apenas R\$ 17.898,89.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 195/2001, não acolhe os argumentos da recorrente, e opina pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 43 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 79.913,66 (Setenta e nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), conforme relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista do relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, elaborado com base nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

A recorrente alega que o item papel strong não foi devidamente avaliado. Nesse tocante, afirmou que adquiriu papel kraft natural e deu saídas nos produtos (saco de papel, bobina de papel) como tendo sido confeccionados com papel strong em face da sua maior aceitação no mercado, o que resultou na diferença apontada no levantamento. Apoiado nesse fato requer perícia contábil, consubstanciada em demonstrativo realizado, no qual tenta demonstrar que a omissão de entradas foi inferior ao demonstrado no levantamento fiscal.

Analisando os argumentos da recorrente à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará adiante:

A autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1995, conforme preceitua o art. 732, do RICMS:

“ Art. 732 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)

Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços.

Portanto, se contribuinte adquiriu papel kraft natural e vendeu este produto, mas, especificou na nota fiscal de saída como sendo papel strong por estratégia de mercado, infringiu a legislação em vigor, pois constitui obrigação do contribuinte não só inventariar as mercadorias, bem especificar na nota fiscal a correta descrição do produto, compreendendo: nome do produto, marca, tipo, modelo, série, qualidade e outros elementos que permitam a sua perfeita identificação (art. 121, IV, b, do RICMS)

Prosseguindo, cabe destacar que a prática adotada pela recorrente não tem amparo legal, e inviabilizou, inclusive, a realização de perícia e qualquer análise do quadro comparativo apresentado, haja vista que o trabalho pericial exige o exame de livros e documentos fiscais e as informações obtidas devem guardar fidelidade com a escrituração e especificações neles contidas.

Portanto, o movimento real tributável consubstanciado no relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que indicou uma omissão de entrada no montante de R\$ 79.913,66 (Setenta e nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), não comporta mais qualquer alteração pois guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos, ou seja, os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1995.

Por fim, convém lembrar que o art. 113, do Dec. nº 21.219/91, determina que os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia, restando, pois, configurada à infração à legislação pertinente ao ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

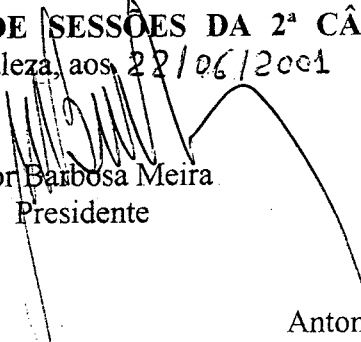
É o voto.


DECISÃO:

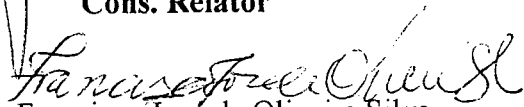
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FLANPAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

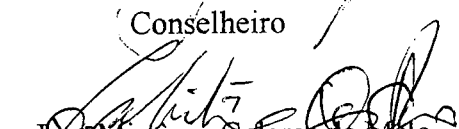
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de perícia feita pelo contribuinte. No mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

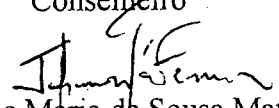
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22/06/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

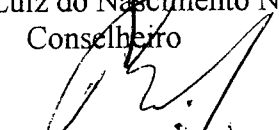

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

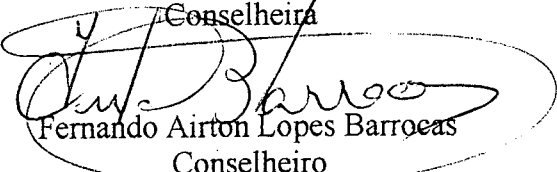

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

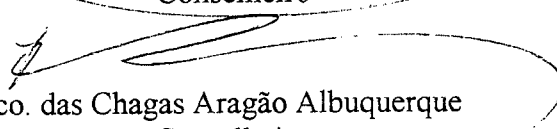

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

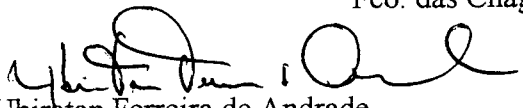

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado